



PODER JUDICIÁRIO
TRIBUNAL DE JUSTIÇA DO ESTADO DA PARAÍBA
Gabinete do Desembargador Joás de Brito Pereira Filho

A C Ó R D ã O

HABEAS CORPUS N. 2012824-75.2014.815.0000

Relator : Dr. Wolfram da Cunha Ramos (Juiz convocado para substituir o Des. Joás de Brito Pereira Filho)
Impetrante : José Alves Cardoso
Impetrado : Juízo do 2º Tribunal do Júri da Capital
Paciente : Janderson Mendes Damião

HABEAS CORPUS. Homicídio qualificado. Prisão preventiva. Medida fincada apenas na gravidade do crime. Fundamentação inidônea. Revogação.

I - É nulo decreto cautelar firmado apenas no argumento de que "*as condutas narradas nestes autos são graves...*", sem mencionar qualquer elemento adicional que justifique a segregação provisória.

II - Coação ilegal evidenciada. Concessão da ordem.

VISTOS, relatados e discutidos estes autos em que são partes as acima identificadas:

ACORDA a Câmara Criminal do Tribunal de Justiça da Paraíba, à unanimidade, em conceder a ordem.

Trata-se de *habeas corpus* impetrado em proveito de JANDERSON MENDES DAMIÃO, apontando como autoridade coatora o MM. Juiz de Direito do 2º Tribunal do Júri da comarca da Capital.

Conta que o paciente foi preso e autuado em flagrante no 13 de setembro de 2013, e, posteriormente, teve convertido o ato em custódia preventiva, nos autos do inquérito em que se apura o seu envolvimento no crime de homicídio, em tese, cometido contra Edson Gomes da Silva, no interior do presídio Flósculo da Nóbrega, nesta Capital.



PODER JUDICIÁRIO
TRIBUNAL DE JUSTIÇA DO ESTADO DA PARAÍBA
Gabinete do Desembargador *Joás de Brito Pereira Filho*

HC 2012824-75.2014.815.0000

Alegando que, em se tratando de crime de autoria coletiva, o despacho foi firmado de forma genérica, sem especificar o grau de participação de cada envolvido, sendo, assim, nulo por falta de fundamentação. Além disso, não obstante ofertada a denúncia desde 12.12.2013, até o momento não foi, sequer, designada data para audiência de instrução e julgamento.

Em razão disso, roga a imediata restituição do direito de ir e vir do paciente e, ao final, a concessão da ordem para cassar em definitivo o decreto cautelar, aplicando-se, se for o caso, as medidas diversas da prisão que se entender apropriadas.

Concitada, a autoridade impetrada prestou informações às fls. 153/154, instruídas com cópia da denúncia, fls. 155/158.

Liminar indeferida, fls. 160/161, seguiram os autos à consideração da ilustrada Procuradoria-Geral de Justiça que, em parecer da lavra do Dr. Francisco Sagres Macedo Vieira, opinou pela denegação da ordem, fls. 163/177.

É o relatório.

VOTO - Dr. Wolfram da Cunha Ramos - Juiz convocado para substituir o Des. Joás de Brito Pereira Filho - Relator:

O impetrante fundamenta o pedido deduzido na inicial no seguinte:
a) ausência de fundamentação do decreto de prisão preventiva, firmado de forma genérica, sem especificar o grau de participação de cada envolvido; b) excesso de prazo na conclusão do processo, posto que, embora ofertada a denúncia desde 12.12.2013, ainda não foi designada a audiência de instrução e julgamento.

Examinando os documentos que instruem a impetração, vê-se que o paciente, Janderson Mendes Damião, que cumpre pena decorrente de condenação por outro crime, no presídio do Róger, nesta Capital, foi autuado em flagrante no dia 13 de setembro de 2013, acusado de envolvimento no crime de homicídio, em tese, cometido contra Edson Gomes da Silva, no interior da cela que dividia com a vítima e demais envolvidos.



PODER JUDICIÁRIO
TRIBUNAL DE JUSTIÇA DO ESTADO DA PARAÍBA
Gabinete do Desembargador Joás de Brito Pereira Filho

HC 2012824-75.2014.815.0000

Consta, mais, que, ao receber o inquérito, a douta Juíza plantonista, verificando não ser o caso de relaxar o ato constritivo e entendendo presentes os indícios de autoria e materialidade do crime, em tese, praticado, converteu o flagrante em custódia preventiva, mediante a seguinte justificativa (fls. 21):

“Na hipótese os acusados foram presos em estado flagrancial pela prática, em tese, do crime de homicídio, tendo como vítima Edson Gomes de Oliveira, no interior do estabelecimento prisional Flósculo da Nóbrega.

As condutas narradas nestes autos são graves, havendo necessidade de instrução probatória que permita o inequívoco esclarecimento dos fatos, sendo forçoso convir que, por enquanto, presentes se encontram os requisitos da prisão preventiva, devendo os acusados permanecerem presos, a bem da ordem pública”.

Como se vê, a douta magistrada justificou o decreto cautelar somente na gravidade do crime. Não teceu um único comentário sobre a imperiosa necessidade da segregação provisória à luz do que dispõe o art. 312 do Código de Processo Penal, malferindo, com isso, o contido no art. 93, IX, da Constituição Federal, que impõe sejam os pronunciamentos judiciais concretamente motivados, em especial os que limitem o direito deambular do cidadão.

Nessa mesma esteira de pensamento, já decidiu a Corte Suprema Constitucional, *verbis*:

Ementa: HABEAS CORPUS. DECISÃO INDEFERITÓRIA DE PEDIDO DE MEDIDA LIMINAR. SÚMULA 691/STF. POSSIBILIDADE DE MITIGAÇÃO DO ÓBICE. SUPOSTO DELITO DE TRÁFICO DE ENTORPECENTES. PRISÃO PREVENTIVA. FUNDAMENTAÇÃO GENÉRICA. ILEGALIDADE FLAGRANTE. ORDEM CONCEDIDA DE OFÍCIO. 1. É firme a jurisprudência do Supremo Tribunal Federal, no sentido da inadmissibilidade de impetração



PODER JUDICIÁRIO
TRIBUNAL DE JUSTIÇA DO ESTADO DA PARAÍBA
Gabinete do Desembargador *Joás de Brito Pereira Filho*

HC 2012824-75.2014.815.0000

sucessiva de habeas corpus, sem o julgamento de mérito do HC anteriormente impetrado. Jurisprudência, essa, que deu origem à Súmula 691/STF, segundo a qual “não compete ao Supremo Tribunal Federal conhecer de habeas corpus impetrado contra decisão do Relator que, em habeas corpus requerido a tribunal superior, indefere a liminar”. 2. Tal entendimento jurisprudencial sumular comporta abrandamento, quando de logo avulta que o cerceio à liberdade de locomoção do paciente decorre de ilegalidade ou abuso de poder (inciso LXVIII do art. 5º da CF/88). 3. A regra geral que a nossa Lei Maior consigna é a da liberdade de locomoção. Regra geral que se desprende do altissonante princípio da dignidade da pessoa humana (inciso III do art. 1º) e assim duplamente vocalizado pelo art. 5º dela própria, Constituição: a) “é livre a locomoção no território nacional em tempo de paz” (inciso XV); b) “ninguém será privado da liberdade ou de seus bens sem o devido processo legal” (inciso LIV). 4. A prisão comparece no mesmo corpo normativo da Constituição como explícita medida de exceção (inciso LXI do art. 5º da CF/88). Exceção que vai depender da concreta aferição judicial da necessidade do aprisionamento do agente, atento o juiz aos vetores do art. 312 do Código de Processo Penal. 5. Em tema de prisão cautelar, a garantia da fundamentação importa o dever judicante da real ou efetiva demonstração de que a segregação atende a pelo menos um dos requisitos do art. 312 do CPP. Sem o que se dá a inversão da lógica elementar da Constituição, segundo a qual a presunção de não- culpabilidade é de prevalecer até o momento do trânsito em julgado de sentença penal condenatória. 6. No caso, a prisão está assentada em fundamentação genérica, abstrata e impessoal. Sendo certo que essas características da generalidade, impessoalidade e abstratividade são da lei, em sentido material, e não de um decreto prisional. 7. *Habeas corpus* não conhecido, mas concedida a ordem de ofício para cassar o desfundamentado decreto de prisão; ressalvada a possibilidade de decretação da



PODER JUDICIÁRIO
TRIBUNAL DE JUSTIÇA DO ESTADO DA PARAÍBA
Gabinete do Desembargador Joás de Brito Pereira Filho

HC 2012824-75.2014.815.0000

prisão preventiva diante de fatos novos e válidos para a constrição cautelar. (HC 105494, Relator(a): Min. AYRES BRITTO, Segunda Turma, julgado em 07/06/2011).

“EMENTA: I. Prisão preventiva: conveniência da instrução criminal. Firme a jurisprudência do Supremo Tribunal no sentido de que, de regra, com o fim da instrução criminal, não há falar em sua conveniência para manter a prisão preventiva. II. Prisão preventiva: garantia da ordem pública: fundamentação inidônea. Não podendo constituir antecipação da pena, não basta a legitimar a prisão preventiva o apelo à gravidade do tipo ou, em concreto, do fato criminoso: precedentes. III. Habeas corpus: Deferimento da ordem para revogar o decreto e conceder liberdade provisória ao paciente. Extensão aos demais co-réus presos por força do mesmo decreto.” HC 87730/MT - Relator(a): Min. SEPÚLVEDA PERTENCE - Julgamento: 25/04/2006 - Primeira Turma - Publicação:DJ 16-06-2006 PP-00020, EMENT VOL-02237-02 PP-00341 e LEXSTF v. 28, n. 332, 2006, p. 458-465).

Esta Câmara, aliás, tem sustentado que a falta de motivação do ato construtivo, fundamentado apenas na gravidade do crime, sem declinar qualquer elemento concreto, à luz do que estatui o art. 312 do CPP, impõe a revogação do decreto cautelar. Nesse sentido:

“PROCESSUAL PENAL. *Habeas corpus*. Prisão preventiva. Ausência de fundamentação. Inexistência de correlação entre os requisitos da prisão preventiva e a conduta do acusado. Configuração. Concessão da ordem. - Constatada a ausência de fundamentação do decreto preventivo consistente na inexistência de correlação entre os requisitos do disposto no art. 312 do CPP e o caso concreto, impõe-se o reconhecimento da nulidade da decisão que decretou a constrição do paciente.” (TJPB - ACÓRDÃO/DECISÃO do Processo Nº 20086043420148150000, Câmara Especializada Criminal, Relator DES LUIZ SILVIO R. JUNIOR , j. em 28-10-2014).



PODER JUDICIÁRIO
TRIBUNAL DE JUSTIÇA DO ESTADO DA PARAÍBA
Gabinete do Desembargador *Joás de Brito Pereira Filho*

HC 2012824-75.2014.815.0000

“PROCESSUAL PENAL. *Habeas corpus*. Prisão preventiva. Ausência de fundamentação. Configuração. Concessão da ordem. - Constatada a ausência de fundamentação do decreto preventivo consistente na inexistência de correlação entre os requisitos do disposto no art. 312 do CPP e o caso concreto, impõe-se o reconhecimento da nulidade da decisão que decretou a constrição do paciente.” (TJPB - ACÓRDÃO/DECISÃO do Processo Nº 20092738720148150000, Câmara Especializada Criminal, Relator DES LUIZ SILVIO R. JUNIOR , j. em 14-10-2014).

No caso, repita-se, a não ser a referência à gravidade do delito, praticado por seis apenados no interior da cela que dividiam com a vítima, o decreto foi posto de forma genérica. É vago e impreciso, sem indicar, de forma minimamente concreta, qualquer elemento caracterizador da ameaça à ordem pública, do comprometimento da instrução criminal ou a necessidade de se assegurar a aplicação da lei penal.

Importante registrar que, concedida a ordem por esse fundamento, prejudicado fica o exame do pedido à luz da alegação de excesso de prazo para a formação da culpa.

E com tais considerações, concedo a ordem e determino a soltura do paciente, Janderson Mendes Damião, a menos que outro motivo determine a sua permanência no cárcere.

Por outro lado, como o despacho é genérico e atinge a todos os envolvidos de igual maneira, estando estes em situação igual à do ora paciente, estendo os efeitos desta decisão aos outros envolvidos, Alisson da Silva Mata, Daniel Gomes de Souza, Antônio Marcos Serpa Ribeiro, Tiago José da Silva e Washington Nascimento da Silva, o que faço com esteio no art. 580 do CPP, os quais deverão ser postos em liberdade, se por outro motivo não tiverem que ficar presos.



PODER JUDICIÁRIO
TRIBUNAL DE JUSTIÇA DO ESTADO DA PARAÍBA
Gabinete do Desembargador *Joás de Brito Pereira Filho*

HC 2012824-75.2014.815.0000

Expeçam-se os necessários alvarás de soltura clausulados.

É como voto.

Presidiu o julgamento o Excelentíssimo Desembargador Arnóbio Alves Teodósio, Presidente em exercício da Câmara Criminal. Participaram os Excelentíssimos Desembargadores Wolfram da Cunha Ramos (Juiz convocado para substituir o Des. Joás de Brito Pereira Filho), Relator e Marcos William de Oliveira (Juiz convocado para substituir o Des. João Benedito da Silva).

Sala de Sessões da Câmara Criminal “Des. Manoel Taigy de Queiroz Mello Filho” do Egrégio Tribunal de Justiça do Estado da Paraíba, em João Pessoa, 02 de dezembro do ano de 2014.


Juiz convocado Wolfram da Cunha Ramos
- RELATOR -